

PARECER TÉCNICO N.º 006/2023 COREN-AL

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 213/2023

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à delegação, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, a função de solicitar e buscar materiais para higienização do ambiente de trabalho, nos almoxarifados dos hospitais/ clínicas/ maternidade onde estão lotados.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 179/2023, de 20 de junho de 2023, sobre a consulta formulada por profissional Técnico de Enfermagem. O mesmo solicita parecer quanto à delegação, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, à função de solicitar e buscar materiais para higienização do ambiente de trabalho; a exemplo de sabão líquido, detergente e papel toalha; nos almoxarifados dos hospitais/ clínicas/ maternidade onde estão lotados.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência

Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;**

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;**
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, **programação**, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;**
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;**

- e) na **prevenção e controle sistemático de danos físicos** que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;**

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN n° 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

CONSIDERANDO, outras respostas técnicas de natureza análoga, assinadas pelo sistema COREN/ COFEN, em especial:

O **Parecer Técnico Coren-GO Nº 046/CTAP/2017** acerca da legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos, que conclui:

Mediante o exposto, o Parecer Técnico da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende **que não compete ao Técnico de Enfermagem deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar buscar medicamentos, pois não há respaldo legal para tal.** Sendo esta atribuição de cunho **meramente administrativo**, é da **competência de qualquer outro profissional, cabendo ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline** sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação.

O **Parecer Técnico Coren-RR 001/2018** acerca das atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados, que conclui:

O ato de buscar medicamentos e materiais na Farmácia **não faz parte do escopo da legislação apontada, não podendo o profissional da Enfermagem ser obrigado, ou responsabilizado a realizar essa atividade que não lhe compete.** Recomenda-se, portanto, que as **instituições de saúde, definam e regulamentem dentre suas atribuições administrativas, a responsabilidade a quem de direito,** deve cumprir a referida atividade, sanando assim de forma definitivamente a questão.

O **Parecer Técnico Coren-SP 009/2019** sobre controle de estoque e armazenamento de materiais de Enfermagem, que conclui que:

Compete ao Enfermeiro que desenvolve atividade gerencial relacionada ao controle de materiais, atribuições que abrangem o processo de avaliação da qualidade. - **Compete ao Enfermeiro a previsão e provisão de materiais necessários à assistência ao paciente.** - **Compete aos profissionais de Enfermagem observar a validade do medicamento ou do material no momento do preparo, uso ou aplicação no paciente, para assegurar uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.** - **Não é competência, responsabilidade e atribuição do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem que atuam na assistência, a guarda, distribuição e observação da validade do estoque (almoxarifado) de medicamentos e materiais.**

O **Parecer Técnico Coren-GO N° 018/CTAP/2019**, quanto a busca de material em almoxarifado do Hospital, por profissional de enfermagem e quanto ao fato de que o profissional

que recebeu o material tornar-se o responsável pela guarda e controle da utilização do material recebido, na unidade requisitante, que conclui que:

A respeito do deslocamento de profissionais de enfermagem de seus postos de trabalho, para buscar materiais ou medicamentos no almoxarifado e farmácia hospitalar, esta CTAP entende que as atividades pertinentes ao corpo de enfermagem estão relacionadas, prioritariamente, às atividades técnicas de atenção à saúde e sugere que atividades meramente burocráticas ou transporte de materiais, sejam designadas à profissionais de áreas afins, com vistas a otimização do tempo dos profissionais habilitados para o cuidado em saúde para suas atividades específicas. No entanto, entende que ações de controle de materiais, insumos e medicamentos colocados à disposição da equipe nos postos de enfermagem, para o atendimento ao paciente, devem ser realizadas, a fim de garantir o uso correto, a segurança do cuidado e do profissional, a prevenção de perdas por desvios e desperdício, contribuindo para que o abastecimento não seja comprometido, dificultando a assistência adequada. Reiteramos que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo o controle e conferência de materiais e equipamentos disponibilizados aos mesmos durante o exercício de suas funções, quais cuidados deverão adotar para a conservação e manutenção dos mesmos e os critérios de responsabilização pelo mau uso dos mesmos.

O Parecer Técnico Coren-BA N° 002/2023, quanto a não ser atribuição do técnico de enfermagem buscar medicamentos/insumos na farmácia ou outros setores, que conclui que:

(...) fica evidente que não é atribuição do profissional de enfermagem assistencial, o deslocamento para o setor de farmácia no intuito de conferir, pegar os fármacos, direcionar para o setor alocado e separar em cada “box”. O profissional de enfermagem assistencial não deve se ausentar do seu local de trabalho, ausentando-se da unidade e de suas atividades. Essa ausência das atividades direcionadas ao mais necessitado (paciente) pode causar prejuízos na dinâmica do setor e sobrecarga de trabalho aos demais profissionais das unidades. Dessa maneira, cabe a Instituição de saúde dispor de um profissional específico para este fim.

Mediante o questionamento proposto e a fundamentação supramencionada, nota-se que o cerne da questão versa primeiramente sobre se é ou não competência da enfermagem a busca de materiais no almoxarifado; sobre isso, é mister deixar claro que a legislação de enfermagem não

sinaliza claramente acerca do assunto, restando, porém, o princípio de que a responsabilidade da equipe de enfermagem diz respeito às atividades técnicas de atenção à saúde; nesse sentido, tarefas de ordem burocrática, inclusive com vistas ao melhor proveito do profissional de enfermagem junto ao paciente, deveriam ser realizados, habitualmente, por profissionais outros, a exemplo daqueles das áreas administrativas.

O entendimento dos conselhos regionais de enfermagem que já se posicionaram acerca do tema é o de que não cabe à enfermagem o deslocamento para busca de materiais na farmácia ou outros setores, incluindo até mesmo medicamentos; por inferência, entende-se que os materiais de limpeza se incluem no bojo, pois estão menos ainda relacionados ao processo de cuidar que os fármacos e outros insumos farmacêuticos. Além de não fazer parte do elenco das atribuições de enfermagem, o ato de deslocar-se pode comprometer a segurança do paciente, sendo mais prudente a permanência da equipe no posto de trabalho.

Todavia, apesar de o processo de busca dos produtos no Almoarifado não ser atribuição de enfermagem, o processo de solicitação dos materiais merece um destaque especial, a saber. **Habitualmente** a provisão de recursos de limpeza deve ser atribuição dos setores relacionados a administração do serviço, sobretudo porque faz parte da rotina do estabelecimento a reposição desses recursos, não fazendo sentido que caiba a enfermagem a observação corriqueira desses produtos, sendo algo que pode extrapolar o aspecto gerencial do trabalho do enfermeiro.

Quando, porém, a necessidade de algum desses produtos, tornar-se algo que se relaciona diretamente ao cuidado prestado pela equipe, por exemplo, pela indisponibilidade (ou risco de) desse produto no posto de enfermagem quando o consumo total ocorreu anteriormente ao horário da reposição habitual, não há impeditivo para que a equipe, preferencialmente o enfermeiro, realize a solicitação ou comunicação dessa necessidade aos setores responsáveis.

Quanto à possibilidade de o enfermeiro delegar essa solicitação ao auxiliar e ao técnico de enfermagem, não há impeditivo se compreendido que cabe a esses profissionais assistir ao enfermeiro em tarefas que se relacionam a programação das atividades de assistência de enfermagem; prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; na

prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; e no zelo pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

Para que haja, porém, maior objetividade acerca de tais atribuições, a recomendação é que cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo o controle e conferência de materiais e equipamentos disponibilizados aos mesmos durante o exercício de suas funções, quais cuidados deverão adotar para a conservação e manutenção dos mesmos e os critérios de responsabilização pelo mau uso dos mesmos.

Para além dos cuidados de enfermagem, o Enfermeiro Responsável Técnico deve indicar para a administração das instituições de saúde, que definam e regulamentem dentre suas atribuições administrativas, a responsabilidade a quem de direito, deve cumprir a referida atividade, sanando assim de forma definitivamente a questão.

III CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada, conclui-se que a competência para solicitar e buscar materiais para higienização do ambiente de trabalho, nos almoxarifados de hospitais, clínicas e maternidades, não está claramente definida na legislação profissional. No entanto, há um consenso nos pareceres técnicos e nas resoluções dos Conselhos Regionais de Enfermagem no sentido de que atividades burocráticas, como a solicitação e o deslocamento para buscar materiais, **não são atribuições dos profissionais de enfermagem.**

A legislação destaca as responsabilidades da equipe de enfermagem relacionadas às atividades técnicas de assistência à saúde, prevenção e controle de doenças, cuidados diretos aos pacientes, entre outras. Tarefas administrativas, como o abastecimento de materiais de limpeza,

são entendidas como sendo de competência de setores administrativos, não sendo a enfermagem a responsável direta por essas atividades.

Reforça-se a importância de o enfermeiro responsável técnico planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de enfermagem, definindo as atribuições dos membros da equipe, incluindo o controle e conferência de materiais e equipamentos. Além disso, recomenda-se que a administração das instituições de saúde defina e regule, no âmbito de suas atribuições administrativas, a responsabilidade pela busca e reposição dos materiais necessários.

Em casos não-habituais, pela indisponibilidade de produtos necessários ao processo de trabalho no posto de enfermagem, o enfermeiro, que é gestor da equipe, poderá sinalizar/comunicar/solicitar esses itens aos setores responsáveis; não havendo impeditivo, contudo, para que o enfermeiro delegue isso a outros membros da equipe de enfermagem, visto ser um ato esporádico e que não entra no rol dos cuidados de maior complexidade.

Cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elabore de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Deve-se apontar para a Administração do estabelecimento a importância de um protocolo institucional que esclareça a que outros profissionais dizem respeito atribuições que extrapolam aquelas do escopo da enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 17 de janeiro de 2024.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA ¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

Wbiratan de Lima Souza ²
COREN-AL Nº 214.302-ENF

² Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 543/ 2017**. Dispõe sobre o dimensionamento de pessoal de enfermagem. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Técnico 002/ 2023**. Dispõe sobre Não ser atribuição do técnico de enfermagem buscar medicamentos/insumos na farmácia ou outros setores. Disponível: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-tecnico-002-2023_77285.html>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico 009/ 2019**. Dispõe sobre controle de estoque e armazenamento de materiais de Enfermagem. Disponível: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/09-19.pdf>>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer Técnico 042/ CTA/ 2022**. Dispõe sobre a legalidade do Profissional de Enfermagem buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais de saúde. Disponível: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/08/PARECER-TECNICO_42.pdf>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer Técnico Coren-GO Nº 018/CTAP/2019**. Dispõe sobre legalidade do profissional técnico de enfermagem em deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos. Disponível: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-CTAP-46.2017.pdf>. Acesso 17 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. **Parecer Técnico.** Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados.

Disponível: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.corenrr.com.br/wp-content/uploads/2018/05/PARECER-T%C3%89CNICO-001-2018-atribui%C3%A7%C3%A3o-dos-t%C3%A9cnicos-de-Enfermagem-.pdf>. Acesso 17 de janeiro de 2024.